

N. F. Nº - 281317.0053/22-2

NOTIFICADO - RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2022

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0140-04/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. CORTES DE CARNE DE BOVINO. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Total antes da entrada das mercadorias no Estado da Bahia. Notificada comprovou ser beneficiária do Art. 7º-B do Decreto de nº. 7799/2000, que permite o recolhimento do ICMS Substituição Tributária Total nas saídas internas subsequentes. Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime em instância UNICA.

#### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, no modelo Trânsito de Mercadorias, lavrada em 24/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 18.924,60, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 11.354,76, perfazendo um total de R\$ 30.279,36, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.010: Falta de recolhimento do ICMS referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; §6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei de nº. 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante** descreve os fatos que se trata de:

*“Deixou de recolher o total do ICMS por Antecipação Tributária, por destinar fígado bovino para comercialização a contribuinte que não atende aos requisitos previstos na legislação fiscal, conforme consta na NF-e, de DANFE de nº 071.773. Contribuinte destinatário encontra-se SEM Regime Especial para pagamento do ICMS relativo à antecipação tributária nas aquisições de produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado, pois o que possuía teve efeitos somente até 31/10/2021 – Vide processo de no. 43114320199. Base de cálculo da antecipação tributária reduzida em 41,176%, pois o contribuinte destinatário encontra-se com credenciamento do benefício fiscal estabelecido nos arts. 1º e 2º do Dec. 7799/2000, processo de no. 01690420215. MVA de 34,15%, considerando que as mercadorias são remetidas pelo estado de Mato Grosso – Alíquota 12%. Tudo conforme Termo de Apreensão de no. 0998831030/22-2.”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **os seguintes documentos**: a memória de cálculo elaborada pelo Notificante (fl. 04); o Termo de Apreensão de nº 0998831030/22-2, **datado de 24/01/2022** (fl. 05 e 06); a cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 071.773 **emitido pela Empresa Marfrig Global Foods S.A** procedente do **Estado do Mato Grosso** (fl. 07), emitida **na data de 17/01/2022**, carreando as mercadorias **de NCM de nº. 0206.22.00 (Fígado Bovino)** objeto da notificação, tendo como destinatária **a Notificada** a Empresa RJ IND. COM. E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.; cópia do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 08 (fl. 08); o Documento indicando que **a Notificada é contribuinte Credenciada para Antecipação Tributária** (fl. 09); o Demonstrativo de Débito (fl.

10); o Termo de Fiel Depositário (fl. 11); cópia do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE de no. 06 (fl.13); cópia do documentos do motorista e do veículo (fls. 29 e 30).

A Notificada se insurge contra o lançamento, **através de advogado o Dr. Harrison Ferreira Leite OAB/BA 17.719** (fl. 43), manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 36 a 43), protocolizada no CONSEF/COORDENAÇÃO/ADM na data de 25/04/2022 (fl. 35).

Em seu arrazoado, preliminarmente, arguiu a tempestividade da presente Notificação Fiscal e no tópico “*Dos Fatos*” explicou que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à atividade de comércio atacadista, importação e armazenamento de gêneros alimentícios, cereais e leguminosas beneficiados, carnes e derivados (bovinos, aves, suínos, pescados, frutos do mar, bufalinos e capivaras) e industrialização de produtos à base de carnes e seus derivados, conforme seu contrato social (**Doc. 02**).

Acrescentou que no exercício da sua atividade empresarial, vende mercadorias e emite notas fiscais, o que torna a sociedade o sujeito passivo de obrigações principal e acessória do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e, **durante o período fiscalizado, 24/01/2022**, a Contribuinte recolheu o ICMS conforme determina a lei do Estado da Bahia e o ordenamento jurídico aplicado no respectivo caso.

Apontou a Notificada que foi surpreendida com a Notificação Fiscal nº 281317.0053/22-2, lavrada em 24/01/2022, no valor de R\$ 30.279,36, na qual foi apontada infração única, a qual já nasceu nula quanto à base legal fundamentada. Isso porque, o enquadramento legal capitulado não se aplica à Notificada.

Assinalou que tal fato se dá, em síntese, por força de Termo de Acordo (**Doc. 04**) firmado com o Estado da Bahia em 02/12/2019, após emissão do **Parecer de nº 39.229/2019**, com **vigência até 31/01/2021**, que foi **prorrogado até 31/12/2022**, pelo **Parecer de nº 2301/2021 (Doc. 05)**, que **prevê a retenção e o recolhimento do ICMS** devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previstas no **art. 7º - B do Decreto de nº 7799/2000**.

Pontuou que quanto à base de cálculo, a mesma também está eivada de nulidades, haja vista que a Contribuinte tem decisão (**Doc. 06**) em Mandado de Segurança vigente que impede a redução do creditamento de ICMS de 12% para 7% com base no Convênio de nº 89/05, vide decisão no processo de nº 0537243-10.2017.8.05.001.

Consignou no tópico “*Do Direito*” que se cumpre destacar, ponto a ponto, as inconsistências dos fundamentos legais e fáticos da notificação descrevendo a infração imputada e alegando que a fiscalização incorreu em **exação sob base legal inaplicável à Notificada, da forma como capitulada, até 31/12/2022**, donde consignou que firmou com o Estado da Bahia, através do processo de nº 51716020190, o Termo de Acordo relativo ao quanto previsto no art. 7º - B do Decreto de nº 7.799/2000, a seguir transrito:

*Art. 7º - B. Nos recebimentos enquadradas no regime de substituição tributária, procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, o estabelecimento comercial atacadista ou central de distribuição, na qualidade de responsável pela antecipação tributária na entrada neste Estado ou nas hipóteses em que acordo interestadual permita o deslocamento da responsabilidade pela antecipação tributária ao destinatário, poderá, mediante concessão de regime especial, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes.*

Acentuou que à vista disso, foi proferida a seguida ementa:

*Termo de Acordo. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes previsto no art. 7º - B do Decreto 7799/2000. Pelo deferimento. Efeitos até 31/01/2021.*

Frisou que cumpre destacar os termos que levaram ao deferimento do Termo de Acordo destacado:

*A requerente, com a atividade conforme CNAE (1013901) – Fabricação de produtos de carne e CNAE*

(4634601) Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, solicita a celebração de Termo de Acordo de que trata o art. 7º - B do Decreto 7.799/2000, in verbis: “Art. 7º - B. Nos recebimentos de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, o estabelecimento comercial atacadista, central de distribuição ou estabelecimento que comercialize mercadorias exclusivamente via internet ou telemarketing, poderá, mediante celebração de termo de acordo específico a ser firmado com o Estado da Bahia, representado pela Secretaria da Fazenda através do titular da DPF, ficar responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas interna subsequente”; De acordo com as informações extraídas do cadastro e informações do Sistema do Contribuinte – INC, identificou o que se segue: 1 - A empresa possui duas inscrições ativas de nº 74.590.431 e 148.346,301, enquadrada no Porte Econômico de Grandes Empresas desde 02/08/2007 e 24/04/2018, respectivamente (fls. 9 e 30); 2 - Os administradores da requerente encontram-se na condição de regular; conforme Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa) de nº 20193457766 e 20193457773, emitida em 29/11/2019 (fls. 27 e 28); 3 - Considerando que a requerente possui os PAFs de nº 099883014118-7, 099883023518-1, 099883034218-2, 099883037417-3, 099883113016-2 e 099883113116-9, todos com ciclo de vida ativos e aguardando julgamento pelo CONSEF - Conselho de Fazenda, e de nº 119207002118-3, 210412030315-9, 210436003617-1, 152359014415-0, 210412030215-2 e 210412031314-6, cujo as exigibilidades estão Suspensas por força de LIMINAR, conforme Certidão Especial de Débitos Tributários (Positiva com efeito de Negativa) de nº 20193457750, emitida em 29/11/2019 (fls. 20, 21 a 26); 4 - Considerando que a requerente faturou no exercício de 2018, a importância de R\$ 140.227.161,43 (cento e quarenta milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), conforme relatórios consolidados das DMAs (fls. 12 e 30); 5 - Considerando que a requerente recolheu no exercício de 2018, a título de ICMS Próprio e Substituição Tributária Interna, a importância de R\$ 9.100.876,62 (nove milhões, cem mil, oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), conforme relatórios extraídos do sistema INC – Informações do Contribuinte (fls. 11 e 36); 6 - Considerando que a requerente está Credenciada para a Antecipação Tributária e em dia com as suas obrigações acessórias, conforme Resumo Fiscal Completo, inclusive com a entrega das EFD – Escrituração Fiscal Digital, com Adimplência com Qualidade (fls. 8, 17 a 19); Considerando que a requerente atende aos requisitos do inciso III exposto. Opinamos pelo deferimento do pleito. É o nosso entendimento, s.m.j. TERMO DE ACORDO Parecer nº 39.229/2019 Termo de Acordo que entre si celebram a SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA e a empresa RJ INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA, estabelecida na Rua da Matriz nº 274, Lote 1, bairro de Valéria, município de Salvador, CEP. 41.300-600, Estado da Bahia, inscrita no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia sob nº 148.346.301, CNPJ/MF sob o nº 08.960.738/0002-93, a partir deste momento designada ACORDANTE, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. LUCAS COSTA PIMENTEL, inscrito no CPF/MF sob o nº 013.407.975-26, resolvem firmar o presente TERMO DE ACORDO. Cláusula primeira Fica a ACORDANTE habilitada como beneficiária do tratamento tributária previsto art. 7-B do Decreto nº 7799/00, de 09 de maio de 2000, a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, nas operações com os produtos relacionados no item 11.21 A 11.25.2, do Anexo 1 do RICMS/BA e nos códigos CEST 17.083.00, 17.084.00 A 17.087,02, do Anexo XVII (Produtos Alimentícios) do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018. Parágrafo único. Os remetentes das mercadorias relacionadas nesta cláusula destinadas à Acordante não farão a retenção do imposto nos termos da cláusula nona, inciso IV, do Convênio ICMS 142/18. Cláusula segunda Implicará no cancelamento “ex officio” deste Termo de Acordo, a comprovação de que o contribuinte: I - possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa; II - não esteja em dia com a entrega: a) da Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA); b) da escrituração fiscal digital – EFD, com qualidade; III - esteja inadimplente com o recolhimento do ICMS; IV - interrompeu parcelamento do ICMS deferido; V - deixou de atender as condições previstas no § 1º do art. 7º-B. Cláusula terceira O presente tratamento tributário será concedido enquanto estiver em vigor o art. 7º-B do Decreto nº 7799/00, que o ampara, podendo a Secretaria da Fazenda, suspendê-lo, alterá-lo ou revogá-lo, no interesse da Administração Fazendária. Cláusula quarta. As decisões acerca dos casos omissos ficarão a cargo Diretoria de Estudos Econômico-tributários e Incentivos Fiscais. Cláusula quinta Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Diretor da Diretoria de Estudos Econômico-tributários e Incentivos Fiscais – DIREF, através do Parecer SAT/DPF nº 39.229/2019, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente e terá validade até 31/01/2021, ou até a data da liberação final da análise do pedido de sua prorrogação, caso o referido pedido tenha sido cadastrado antes da sua data inicialmente prevista nesta cláusula como termo final de efeitos. Salvador – BA, 02 de dezembro de 2019.

Grifou que a Autoridade Fiscal não levou em consideração que o mesmo foi prorrogado até 31/12/2022 pelo Parecer de nº 2301/2021, Processo de nº 00537020212 que, claramente, dispõe da seguinte ementa:

*Prorrogação de Credenciamento. Responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequente previsto no art. 7º - B do Decreto nº 7799/2000 (Parecer anterior nº 39.229/2019). Pelo DEFERIMENTO. Efeitos retroativos de 01/02/2021 a 31.12.2022.*

Tratou que na essência, o que se verificou da infração é que a mesma se volta para a ausência de Antecipação Tributária do ICMS sobre a aquisição de produtos de outras Unidades Federativas quando da entrada no Estado da Bahia. Ou seja, que a Notificada, ao adquirir os produtos elencados no DANFE de nº 071.773 (Doc. 07), deveria ter antecipado o ICMS devido.

Ensinou que via de regra a Notificada, na condição de adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, deveria ter efetuado a antecipação do imposto antes da entrada mercadoria, entretanto, possui Termo de Acordo válido e vigente até 31/12/2022 que prevê a aplicação do art. 7º B do Decreto de nº 7.799/2000, onde o referido dispositivo legal, por sua vez, dispõe que na entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária provenientes de outros de outros estados, o adquirente poderá obter concessão especial do Estado da Bahia ser responsável pela retenção do ICMS devido na entrada e efetuar o recolhimento na saída interna subsequente, sendo exatamente o caso dos autos.

Acentuou que a Nota Fiscal que serviu da base para a autuação traz como único produto cortes de fígado, sob a NCM/SH de nº 0206.22.200, e destarte, quando da ocorrência do fato gerador, a Notificada estava coberta pelo manto legal que permitia, conforme Termo de Acordo, *ipsis litteris*:

*“... a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, nas operações com os produtos relacionados no item 11.21 A 11.25.2, do Anexo 1 do RICMS/BA e nos códigos CEST 17.083.00, 17.084.00 A 17.087,02, do Anexo XVII (Produtos Alimentícios) do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018 ...”*

Por consequência, do Anexo 1 do RICMS/BA estão elencadas entre os itens 11.21 e 11.25.2, exatamente, o produto sobre o qual recai a autuação.

11.22	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados	Não tem	46,34% (Aliq. 4%) 41,77% (Aliq. 7%) 34,15% (Aliq. 12%)	25%
-------	-----------	------------------------------	--	---------	--	-----

Concluiu, dessa maneira, ser totalmente insubstancial, porque ilegal, a autuação por ausência de recolhimento de ICMS na entrada proveniente de outros Estados de produtos sujeitos à substituição tributária incluídos do Termo de Acordo, como no caso da presente Notificação Fiscal.

Sintetizou que a base de cálculo utilizada é indevida **porque a Notificada tem uma decisão liminar em mandado de segurança** que impede a redução do creditamento de ICMS de 12% para 7% com base no Convênio de nº 89/05, conforme anexo. Isto é, ao informar que foi utilizada a MVA de 34,15% para o cálculo da Autuação, o fiscal levou em consideração apenas o creditamento de 7% do ICMS, mesmo constando em Nota Fiscal o percentual de 12%, em clara e notável violação à decisão judicial.

Frisou que diante de tais constatações, conforme dispõe os art. 18, IV, “a”, do RPAF-BA/99, deve ser reconhecido como NULO o presente lançamento, sequer sendo possível adentrar ao mérito da lide. Consequentemente, a fundamentação legal da suposta infração não condiz com a base da cobrança, eis que não se levou em consideração a celebração de Termo de acordo Atacadista válido e vigente à época do fato gerador.

Finalizou, ante o exposto, requer que seja julgada NULA a presente Notificação Fiscal, haja vista que a capitulação legal utilizada para o fato gerador ocorrido não se aplica à Notificada por força de Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia com vigência até 31/12/2022.

Verifico não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta de Julgamento Fiscal, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Danilo Brito de Castro Dourado, OAB/BA nº 59.765, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

## VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 24/01/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 18.924,60, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 11.354,76, perfazendo um total de R\$ 30.279,36, em decorrência do cometimento da seguinte infração (054.005.010) da **falta de recolhimento do ICMS** referente à **antecipação tributária total**, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna **no regime de substituição tributária**, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal baseou-se nas alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c §3º e inciso I do §4º do art. 8º; §6º do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96 e multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do POSTO FISCAL HONORATO VIANA (fl. 01), relacionado ao DANFE da Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 071.773 emitido pela Empresa Marfrig Global Foods S.A., procedente do **Estado do Mato Grosso** (Alíquota Interestadual 12%), emitida na data de 17/01/2022, carreando as mercadorias de NCM de nº 0206.22.00 (Fígado Bovino), enquadradas no Anexo 1 do RICMS/BA/12, **sem o pagamento da antecipação tributária total antes da entrada no Estado da Bahia** conforme ao estabelecido no inciso III do art. 332 do RICMS/BA/12.

Ressalta-se que o Estado da Bahia é signatário do Convênio de nº 89/05, que dispõe sobre a concessão de redução na base de cálculo do ICMS devido nas saídas de carne e demais produtos comestíveis, resultantes do abate de aves, gado e leporídeos, particularmente em relação ao previsto na sua clausula primeira e, que a legislação do estado da Bahia já internalizou a respectiva norma do Convênio de nº 89/05, conforme disposto no inciso XIV do art. 268 do RICMS/BA/12, transscrito abaixo:

Em apertada síntese de sua defesa a Notificada trouxe à lide duas questões: A primeira que é detentora de Termo de Acordo, Decreto de nº 7799/2000, firmado com o Estado da Bahia em 02/12/2019, após emissão do **Parecer de nº 39.229/2019**, com **vigência até 31/01/2021**, que fora **prorrogado até 31/12/2022**, pelo **Parecer de nº 2301/2021** o qual prevê o deslocamento da responsabilidade pela Antecipação Tributária **ficando responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido na entrada e efetuar o recolhimento nas saídas internas** subsequentes conforme previsão no art. 7º - B do Decreto de nº 7799/2000; A segunda refere-se à existência de Mandado de Segurança vigente que impede a redução do creditamento de ICMS de 12% para 7% com base no Convênio de nº 89/05, conforme decisão no processo de nº 0537243-10.2017.8.05.001.

Requeru que seja julgada NULA a presente Notificação Fiscal, haja vista que a caputulação legal utilizada para o fato gerador ocorrido não se aplica à Notificada por força de Termo de Acordo firmado com o Estado da Bahia com vigência até 31/12/2022.

Ao compulsar os autos, verifico, no que diz respeito aos aspectos formais, constato que o Notificante, descreveu a infração cometida, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, o prazo para interposição de defesa ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99 e o art. 142, do Código Tributário Nacional - CTN. Por isso, e inexistindo qualquer violação aos princípios constitucionais que regem o procedimento e processo administrativo fiscal, em especial, os da legalidade, da ampla defesa, e do contraditório, se configura plenamente apto a produzir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatou também que não ocorreu qualquer erro de direito, uma vez que restou clara a natureza tributária da exigência, os dispositivos dados como infringidos, e a Impugnante apresentou suas razões de defesa de sem qualquer óbice, demonstrando assim sua total apreensão e entendimento dos fatos objeto da acusação fiscal, bem como desenvolveu e articulou os argumentos que entendeu consentâneos, **rejeitando, portanto**, o pedido de nulidade pois inexiste na Notificação

Fiscal qualquer das hipóteses previstas no art. 18 do RPAF/99 que a ensejasse.

Ao adentrar-se no exame meritório é **forçoso reconhecer, em preambular**, a prova trazida aos autos pela Notificada, que, ao tempo da instantaneidade da operação de trânsito, esta era signatária do Termo de Acordo Atacadista (**Decreto nº 7799/00, de 09 de maio de 2000**) desde **02/12/2019**, portanto anterior à presente lavratura na data de 24/01/2022, o qual tivera sucessivas prorrogações ininterruptas até a vigência da data de 31/12/2022 (Processo nº 005370202212 referente ao Parecer nº 2301/2021 confirmando o seu deferimento com efeitos até 31/12/2022) **onde trouxe acordado em sua Cláusula Primeira** o beneficiamento do tratamento tributária previsto no art. 7-B, do citado Termo, de efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas subsequentes, com o produto carreado pela Nota Fiscal eletrônica (NF-e) de nº 071.773, de CEST 17.084.00 e NCM de nº 0206.

*“...Cláusula primeira Fica a ACORDANTE habilitada como beneficiária do tratamento tributária previsto art. 7-B do Decreto nº 7799/00, de 09 de maio de 2000, a efetuar a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas internas subsequentes, nas operações com os produtos relacionados no item 11.21 A 11.25.2, do Anexo 1 do RICMS/BA e nos códigos CEST 17.083.00, 17.084.00 A 17.087,02, do Anexo XVII (Produtos Alimentícios) do Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018. Parágrafo único. Os remetentes das mercadorias relacionadas nesta cláusula destinadas à Acordante não farão a retenção do imposto nos termos da cláusula nona, inciso IV, do Convênio ICMS 142/18...”*

Assim, do deslindado, entendo não caber procedência à exigência estabelecida na infração da presente notificação, na instantaneidade do ato de fiscalização, de ter deixado a Notificada de recolher o ICMS referente à Antecipação Tributária Total, tendo-se em vista que a exigência do recolhimento estabelecida no enquadramento legal do artigo 332, inciso III “**antes da entrada no território deste Estado**” havia sido trespassado em razão da existência de acordo bilateral signatário entre o Estado e a Notificada já anterior à lavratura.

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

(...)

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes;*

Diante do exposto, considero IMPROCEDENTE a lavratura da presente Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal de nº 281317.0053/22-2, lavrada contra **RJ INDÚSTRIA COMÉRCIO E ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA